

Corpos especiais	Coluna 1	Coluna 2	
Guardas prisionais	175	178	
	165	167	
	160	162	
	145	147	
	145	147	
	135	137	
	125	127	
	120	122	
	Medicina legal	165	167
		155	157
		145	147
		135	137
		130	132
125		127	
120		122	
115		117	
110		112	
100		102	
Militares das Forças Armadas	90	91	
	180	183	
	175	178	
	170	173	
	165	167	
	160	162	
	155	157	
	150	152	
	145	147	
	140	142	
	135	137	
	130	132	
	125	127	
	120	122	
	115	117	
	110	112	
	100	102	
Polícia de Segurança Pública	95	96	
	90	91	
	85	86	
	175	178	
	165	167	
	160	162	
Polícia Judiciária — investigação criminal	145	147	
	135	137	
	125	127	
	120	122	
	130	132	
	125	127	
Polícia Judiciária — apoio de investigação criminal	160	162	
	150	152	
	140	142	
	135	137	
	130	132	
	120	122	
Serviço de Estrangeiros e Fronteiras — investigação e fiscalização	110	112	
	100	102	
Serviço de Estrangeiros e Fronteiras — vigilância e segurança	230	233	
	220	223	
	210	213	
	205	208	
	190	193	
	180	183	
	170	173	
	155	157	
	145	147	
	135	137	
	125	127	
Serviço de Informações de Segurança (SIS) e Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e Militares (SIEDM)	115	117	
	105	107	
	155	157	
	150	152	
	145	147	
	140	142	
135	137		
130	132		
125	127		

Corpos especiais	Coluna 1	Coluna 2
	120	122
	115	117
	105	107
	100	102
	90	91

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 55/2003

de 28 de Março

O Decreto-Lei n.º 124/86, de 31 de Maio, veio admitir a possibilidade de criação de ligas de amigos dos museus militares afectos ao Exército, com a finalidade de contribuir para o enriquecimento e divulgação do património histórico-militar, tendo o respectivo estatuto sido aprovado pela Portaria n.º 730/2000, de 7 de Setembro.

Idênticas razões justificam o fomento da criação de associação que promova a preservação, desenvolvimento e divulgação do património afecto ao Arquivo Histórico-Militar, órgão que materializa a memória histórica do Exército e que mantém uma estreita relação com a comunidade nacional através do apoio à consulta e à investigação histórica.

O pretendido alargamento do âmbito de actuação das ligas e razões de ordem sistemática justificam a revogação do referido decreto-lei e a aprovação de um novo diploma.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

Podem ser criadas ligas de amigos dos museus militares afectos ao Exército e do Arquivo Histórico-Militar com a finalidade de contribuir para o enriquecimento e divulgação do seu património histórico-militar.

Artigo 2.º

Designação

Cada liga adoptará como designação o nome da instituição militar em função da qual se constitui.

Artigo 3.º

Constituição

A forma de constituição e organização e os objectivos das ligas serão definidos em estatuto aprovado por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 124/86, de 31 de Maio.

Artigo 5.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Fevereiro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Promulgado em 14 de Março de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 17 de Março de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Decreto-Lei n.º 56/2003

de 28 de Março

O Decreto-Lei n.º 100/2002, de 12 de Abril, regulamentou a atribuição de uma subvenção financeira a fundo perdido destinada a compensar as entidades do sector suínico beneficiárias das ajudas previstas nos Decretos-Leis n.ºs 146/94, de 24 de Maio, e 4/99, de 4 de Janeiro, que tenham procedido à devolução das ajudas nos termos da Decisão n.º 2000/200/CE, da Comissão, de 25 de Novembro de 1999, e da Decisão n.º 2001/86/CE, da Comissão, de 4 de Outubro de 2000.

Terminado o prazo de candidatura fixado inicialmente e atendendo a que não foi integralmente utilizado o montante máximo de apoio fixado na Decisão n.º 2002/114/CE, do Conselho, de 21 de Janeiro, e que é de toda a conveniência maximizar o número de regularizações possíveis, é estabelecido um novo período de apresentação de candidaturas ao auxílio criado pelo Decreto-Lei n.º 100/2002, de 12 de Abril.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto e prazo de candidatura**

As candidaturas à subvenção financeira a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 100/2002, de 12 de Abril, podem ser apresentadas no período de 30 dias úteis que se seguirem à data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 2.º**Condições e montantes da ajuda**

1 — As condições de acesso são as previstas no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 100/2002, de 12 de Abril.

2 — O montante da ajuda a disponibilizar neste novo período de candidatura é o que resulta da diferença entre o montante máximo fixado na Decisão

n.º 2002/114/CE, do Conselho, de 21 de Janeiro, e o valor dos compromissos assumidos no primeiro período de candidatura, fixado pelo Decreto-Lei n.º 100/2002, de 12 de Abril.

3 — No caso de o montante referido no número anterior ser insuficiente para cobrir a totalidade do reembolso efectuado pelo suicultor, a ajuda a atribuir a cada candidatura será reduzida proporcionalmente em função da diferença verificada.

Artigo 3.º**Regras de candidatura**

Compete ao IFADAP o estabelecimento de normas técnicas e financeiras complementares, destinadas à execução do presente diploma.

Artigo 4.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor 10 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Fevereiro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*.

Promulgado em 14 de Março de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Março de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

Decreto-Lei n.º 57/2003

de 28 de Março

O Decreto-Lei n.º 122/98, de 9 de Maio, determinou o início do processo de reprivatização do capital da sociedade Transportes Aéreos Portugueses, S. A., adiante designada TAP, tendo procedido à aprovação das respectivas primeira e segunda fases.

A primeira fase visava permitir a entrada de um parceiro estratégico que contribuísse para o reforço de capacidade da empresa no mercado internacional do transporte aéreo, e seria realizada por via indirecta, mediante aumento de capital de uma sociedade gestora de participações sociais (SGPS), a constituir para o efeito, que ficaria a deter a totalidade do capital da TAP.

A segunda fase consistia numa OPV reservada a trabalhadores da empresa.

Esse modelo inicial viria a ser completado pelo Decreto-Lei n.º 34/2000, de 14 de Março, com a previsão de uma operação de reestruturação da empresa, que contribuiria para o seu saneamento económico e financeiro e que deveria anteceder o início do processo de reprivatização.